

Aviso n.º 1891/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público, de harmonia com o artigo 118.º do CPA e dando cumprimento à deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 9 do corrente mês, que a partir da data da publicação na 2.ª série do *Diário da República*, e pelo prazo de 30 dias, está em apreciação pública nesta Câmara Municipal, durante o horário normal de funcionamento, o projecto de Regulamento de Taxas para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, podendo os interessados apresentar as suas sugestões.

11 de Fevereiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *António Soares Marques*.

Regulamento de Taxas para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 320/2002 regulamenta a transferência de competências relativas à inspeção de ascensores, das direcções regionais de economia para as respectivas câmaras municipais.

Nos termos do artigo 7.º do citado decreto-lei passou a ser da competência das câmaras municipais, a efectivação de todas as inspecções a serem efectuadas a todos os elevadores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas, existentes na jurisdição territorial de cada município, sendo esta competência plena, desde o passado dia 28 de Março de 2003.

Assim, torna-se necessário regulamentar tal assunção de competências, bem como definir e fixar as taxas a cobrar por tais inspecções, reinspecções e inspecções extraordinárias.

O valor das taxas reflecte a necessidade de garantir o cumprimento da prestação dos serviços de inspeção a realizar pelas entidades de inspeção, previsto nos 3 e 4 do artigo 10.º do supra referido diploma, considerando também as despesas decorrentes da tramitação administrativa adequada à assunção de tais competências.

Com esta atribuição reforça-se a descentralização administrativa, com inegável benefício para as populações, tendo em conta a maior proximidade dos titulares dos órgãos de decisão ao cidadão.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5 – A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Mangualde apresenta o projecto de Regulamento, a submeter a discussão pública e à aprovação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1- O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2- Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 295/98, de 2 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- 1) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento – o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- 2) Manutenção – o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- 3) Inspecção – o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- 4) Empresa de manutenção de ascensores (EMA), a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro;
- 5) Entidade inspectora (EI), a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigaç o de manutenç o

1- As instalaç es abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenç o regular, a qual   assegurada por uma EMA, que assumir  a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenç o das instalaç es ou pelo incumprimento das normas aplic veis.

2- O propriet rio da instalaç o   respons vel solidariamente, nos termos do n mero anterior, sem preju zo da transfer ncia da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3- Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenç o a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos m nimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecidos no artigo 5º.

4- A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário, das reparações que se torne necessário efectuar.

5- Caso seja detectada situação de grave risco para o financiamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata mobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à Câmara Municipal de Mangualde, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 4.º

Obrigações de manutenção

1- O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2- O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3- Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1- O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e a EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componente, sempre que se justificar.

2- Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.

3- Na instalação, designadamente na cabine do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

Artigo 6.º

Competência da Câmara Municipal

1- Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara Municipal, no âmbito do presente diploma, é competente para:

- a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário, ou ao pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2- É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3- Para o exercício das competências a que se refere o nº 1 do presente artigo, a Câmara Municipal pode recorrer às entidades previstas no artigo 10º do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7.º

Realização de inspecções

1- As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

- a) Ascensores:
 - I) Dois anos, quando situados em edificios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
 - II) Quatro anos, quando situados em edificios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - III) Quatro anos, quando situados em edificios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
 - IV) Seis anos, quando situados em edificios habitacionais não incluídos no número anterior;
 - V) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
 - VI) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores;
- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes – dois anos;
- c) Monta-cargas – seis anos.

2- Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edificio.

3- Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no nº 1 decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4- As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.

5- Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.

6- Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal competente o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

Artigo 8.º

Acidentes

1- As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata, no caso de haver vítimas mortais.

2- Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspecção, a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3- Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu o acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4- A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1- Sempre que as instalações não oferecerem as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal proceder à selagem.

2- A selagem prevista no número anterior será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou de outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

3- Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

4- A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Presença de um técnico de manutenção

1- No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2- Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1- Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 250 euros a 100 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção dos ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos do artigo anterior;
- b) De 250 euros a 5000 euros, o não cumprimento da realização de inspecção nos prazos previstos no nº 1 do anexo V do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro;
- c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4º.

2- A negligência e a tentativa são puníveis.

3- À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº38382, de 7 de Agosto de 1951.

4- No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5- Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no nº1 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 433/95, de 14 de Setembro.

Artigo 12.º

6- A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

Artigo 13.º

Distribuição do produto de coimas

7- O produto das coimas aplicadas pelo presidente da Câmara reverte para a Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Obras em ascensores

8- As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitoras necessárias – as de manutenção;

b) Benfeitorias úteis – as de beneficiação.

9- A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.

10- Os encargos com as obras classificadas no nº1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

11- No caso das entidades hoteleiras as obras são realizadas pelo explorador da entidade legalmente constituída.

12- Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 15.º

Taxas

1- As taxas devidas à Câmara Municipal pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no nº 2 do artigo 6º, são as constantes da tabela publicada no anexo I a este Regulamento.

2- As taxas são actualizadas anualmente no mês de Março, através da variação média anual do índice de preços no consumidor (IPC), verificado no ano anterior, com arredondamento, por excesso, para a dezena de cêntimos.

Artigo 16.º

Fiscalização

1- A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2- O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências à DGE.

ANEXO I

Tabela de taxas

Taxa devida pela inspecção – 120 euros.

Taxa devida pela reinspecção – 120 euros.

Taxa devida por inspecção extraordinária – 120 euros.